



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000447348**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001480-31.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLEBER BARROTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de remição pelo ENEM/2024, afastando-se o óbice relativo ao nível de escolaridade do agravante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**FLAVIO FENOGLIO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Execução Penal nº 0001480-31.2025.8.26.0521 — Sorocaba**

**Agravante:** Cleber Barrote

**Agravado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**Juiz prolator:** Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo

voto nº 5.309

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no ENEM, sob o argumento de que o reeducando já havia concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conclusão do ensino médio antes do início da execução da pena impede a remição pela aprovação no ENEM.

**III. Razões de Decidir**

3. A Recomendação nº 391/2021 do CNJ não impede a remição pela aprovação no ENEM, mesmo que o apenado já tenha concluído o ensino médio.

4. Jurisprudência do STJ admite a remição de pena pela aprovação no ENEM, independentemente do nível de escolaridade anterior do apenado.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Dá-se parcial provimento ao agravo,

determinando que o Juízo das Execuções analise o pedido de remição pelo ENEM/2024, afastando o óbice relativo ao nível de escolaridade do agravante.

Tese de julgamento:

1. A aprovação no ENEM é critério apto para remição de pena, mesmo após a conclusão do ensino médio.
2. A remição deve ser analisada considerando a finalidade ressocializadora das penas.

**Legislação Citada:**

LEP, art. 126.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, EREsp n. 1.979.591/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 8/11/2023.

STJ, AgRg no HC n. 829.069/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 24/6/2024.

STJ, AgRg no HC n. 790.202/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 4/3/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 15/16 que indeferiu o pedido de remição da pena pela aprovação do ENEM formulado em favor de **CLEBER BARROTE**, nos autos do processo digital nº 0003452-55.2024.8.26.0041, tendo em vista que o reeducando já havia concluído o ensino médio (2005) antes do início do cumprimento da pena (2022).

Em suas razões (fls. 01/10), pleiteou a

reforma da decisão, aduzindo, em suma, que *“não há limitação legal impeditiva em razão de o agravante haver concluído o ensino médio ou mesmo o superior antes do seu ingresso no sistema carcerário”*.

Regularmente processado o agravo de execução, oferecida a contraminuta (fls. 22/24) e mantida a decisão combatida (fl. 25), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 35/39).

### **É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

O agravante pleiteou a remição da pena em razão de sua aprovação no ENEM/2024 (fls. 12), o que foi indeferido, nos seguintes termos (fls. 15/16 – destacado):

*“A Resolução CNJ nº 391/2021 prevê no artigo 3º, parágrafo único: 'Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena*

*50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP'. (sem destaque na redação original).*

*Conforme bem apontado no instrumento normativo, o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) tem como alvo o apenado que não está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realiza estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico a fim de obter a certificação do ensino fundamental ou médio. Essa é a regra geral da remição ficta, que comporta o não reconhecimento se houver prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.*

***É fundamental ressaltar que a remição não se resume simplesmente a reduzir o tempo de encarceramento, mas sim a promover a aquisição de novos conhecimentos, o que facilita a reintegração social do apenado. Não deve ser limitada a qualquer forma de 'estudo' que não contribua efetivamente para a ressocialização. Ou seja, deve ser vista como um incentivo para buscar o aprimoramento intelectual, e não como uma atividade burocrática e sem valor para o***

***desenvolvimento intelectual ou para o currículo escolar.***

*Embora a norma não estipule requisitos específicos de escolaridade para participar do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sua finalidade é clara: promover o desenvolvimento intelectual do apenado e, por consequência, sua reintegração social. Caso contrário, bastaria que um indivíduo com formação avançada se inscrevesse no exame do ensino médio, sem qualquer ganho educacional ou esforço real, apenas para obter vantagens na remição de sua pena. Este não é o propósito da normativa.*

*Neste sentido posicionou-se o Colendo STJ: 'Premiar aprendizado preexistente à execução penal permitiria espécie de crédito contra a justiça. Antes mesmo da prisão, o sentenciado que terminou a instrução básica obrigatória teria a perspectiva de realizar o Encceja ensino fundamental (133 dias) e médio (100 dias) e, ainda, o Enem (100 dias), para reduzir em até 333 dias sua pena, sem frequentar aulas ou realizar estudo por conta própria dos níveis de escolaridade no cárcere, situação que destoaria do escopo do art. 126 da LEP e da Resolução n. 391/2021 do CNJ.' (STJ, AgRg no Resp nº 2.093.461—PR).*

***No caso em tela, o documento juntado às fls. 479 demonstra que o reeducando já havia concluído o ensino médio (2005) antes do início do cumprimento da pena (2022), carecendo de lógica a participação no exame cujos conhecimentos e certificação já detinha, a não ser única e***

***exclusivamente pela redução do tempo da pena a qualquer título. Incabível, portanto, a remição requerida, vez que tal situação diverge da finalidade da norma.***

*Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de remição pela aprovação no ENEM formulado em favor de CLEBER BARROTE (Penitenciária 'Dr. Danilo Pinheiro' - Sorocaba / Anexo Penitenciário, CPF: 315.383.618-33, MTR: 1292876-8, RG: 40.963.147, RJ: 224415711-82)".*

Com efeito, o rol de atividades educacionais passíveis de remição, previsto no artigo 126 da Lei nº 7.210/1984 (LEP), não é taxativo, admitindo, portanto, sua extensão à prática de outras atividades socio educacionais.

E a equiparação da aprovação em exames, para fins de remição pelo estudo, considerando o sentenciado que não realiza estudo vinculado a atividades educativas regulares no estabelecimento prisional, é disciplinada pela Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que sucedeu a Recomendação nº 44/2013.

Referida "Recomendação" em seu artigo 3º, parágrafo único, ainda que não possua efeito vinculante, estabelece algumas balizas importantes, a serem consideradas:

*“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.*

*Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.*

Na presente hipótese, a discussão que se coloca é o fato de o apenado ter concluído o ensino médio antes mesmo do início da execução da pena.

E, nesse tocante, razão assiste à Defesa, sendo indiferente o nível de escolaridade para a concessão do benefício.

Isso porque, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte:

**“EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. O Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA é a avaliação de âmbito nacional própria para a certificação do aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio). Diferentemente do ENEM, o ENCCEJA não se presta, por si só, ao ingresso no ensino superior. 2. No caso dos autos, minha posição externada no julgamento do HC n.º 786.844, foi no sentido de que o paciente não faria jus à remição pelo estudo individual, uma vez que, conforme ressaltado pelo agravante, ao iniciar o cumprimento da pena, o agravado já havia concluído o ensino médio. Naquela oportunidade, o fundamento adotado era o de que a finalidade da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento da pessoa presa, mas, facilitar a sua reintegração social por meio do aprendizado de novos conhecimentos. 3. Contudo, no julgamento do precitado HC n.º 786.844, realizado em agosto desta ano de 2023, **restou consignado pela Quinta Turma deste STJ, por maioria de votos, a possibilidade de remição da pena na hipótese em****

***exame, ou seja, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, como é o caso dos autos. 4. Em sendo assim, submeto os presentes embargos de divergência a esta Terceira Seção, para que se defina a posição deste colegiado em relação ao tema e se estabilize a jurisprudência desta Corte, de forma a se atender ao dever cooperativo de coerência enunciado pelo art. 926 do CPC. Embargos de divergência providos” (STJ, EREsp n. 1.979.591/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, j. 8/11/2023).***

Analizando a íntegra do mencionado julgado, percebe-se que a Corte Superior reconheceu que o ENCCEJA é apto a certificar o aproveitamento do conteúdo programático do ensino médio e do ensino fundamental àqueles que atingiram a idade de quinze anos (para o nível fundamental) ou dezoito anos (para o nível médio).

O ENEM, por seu turno, considerando que a Portaria nº 468/2017 do Ministério da Educação suprimiu a possibilidade de tal exame certificar a conclusão do ensino médio, atualmente serve, em suma, para ingresso em instituições federais e programas governamentais de nível superior, bem como para ingresso no mercado de trabalho.

Reconheceu-se que as provas não correspondem ao mesmo nível de esforço, tampouco mensuram idêntico nível de escolaridade.

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, admitiu a remição de pena, entendendo que a aprovação no ENEM demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o ensino fundamental ou médio.

Nesse sentido, aliás, vem sendo reiteradamente decidido pela Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. REEDUCANDO QUE JÁ HAVIA CONCLUÍDO O ENSINO MÉDIO ANTERIORMENTE. REMIÇÃO CONCEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, 'É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino' (REsp 1.854.391/DF, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/09/2020, DJe 06/10/2020). 2. Agravo regimental não provido. Decisão mantida” (STJ, AgRg no HC n. 829.069/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 24/6/2024).*

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE MESMO APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E/OU DO ENSINO SUPERIOR. ORDEM CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO*

*PAULO DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos II - **Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça passou a considerar que a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM é critério apto a comprovar a ocorrência de estudos por conta própria no interior da unidade prisional, mesmo após a conclusão do ensino médio e ainda que o sentenciado já tenha obtido o diploma de curso superior antes do início do cumprimento da pena, com ressalva do entendimento do Relator. Precedentes. Agravo regimental desprovido**" (STJ. AgRg no HC n. 790.202/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 4/3/2024).*

É consabido que o instituto da remição é um estímulo ao condenado a participar de atividades laborterápicas e educacionais, culminando na abreviação do tempo de cumprimento da reprimenda, de sorte que ele deve ser garantido, em interpretação *in bonam partem*, especialmente diante da finalidade ressocializadora das penas.

De todo modo, considerando que a decisão recorrida não se manifestou acerca do preenchimento (ou não) dos demais requisitos necessários ao reconhecimento do direito à remição pelo estudo ou mesmo sobre a quantidade de dias remidos, a declaração diretamente por este Egrégio Tribunal, no bojo deste recurso, acarretaria indevida supressão de instância.

Assim, nova decisão deverá ser proferida, analisando-se eventual direito à remição de penas.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo, para determinar que o Juízo das Execuções Criminais proceda à análise do pedido de remição pelo ENEM/2024, afastando-se o óbice relativo ao nível de escolaridade do agravante.

**Flavio Fenoglio**  
Relator